



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogada pela Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

~~RESOLUÇÃO nº 309, de 21 de julho de 2010.~~

~~Susta, por prazo indeterminado, o recebimento de novos pedidos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização para funcionamento de cursos técnicos, na modalidade de Educação a Distância, do eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, com base no inciso V do artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item I, inciso III, do artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e considerando o disposto no Decreto federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto federal nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e na Portaria Normativa Ministerial nº 2, de 10 de janeiro de 2007,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Fica susgado, por prazo indeterminado, o recebimento de novos pedidos de credenciamento de instituições de ensino e de autorização para funcionamento de cursos técnicos, na modalidade de Educação a Distância, do eixo tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, das seguintes habilitações profissionais:~~

- ~~I—Técnico em Enfermagem~~
- ~~II—Técnico em Estética~~
- ~~III—Técnico em Hemoterapia~~
- ~~IV—Técnico em Saúde Bucal~~
- ~~V—Técnico em Imobilizações Ortopédicas~~
- ~~VI—Técnico em Massoterapia~~
- ~~VII—Técnico em Órteses e Próteses~~
- ~~VIII—Técnico em Podologia~~
- ~~IX—Técnico em Prótese Dentária~~
- ~~X—Técnico em Radiologia~~
- ~~XI—Técnico em Reabilitação de Dependentes Químicos~~

~~§ 1º Os estabelecimentos de ensino que ofertam qualquer dos cursos relacionados no caput poderão encaminhar pedido de novo credenciamento, ao término da vigência do atual credenciamento.~~

~~§ 2º Por ocasião do exame do pedido a que se refere o parágrafo anterior, será realizada avaliação da oferta, com base em orientações que serão objeto de novo ato deste Conselho.~~

~~Art. 2º Os pedidos que estejam protocolados na data de publicação desta Resolução serão examinados nos termos da Resolução CEED nº 300, de 15 de julho de 2009.~~

~~Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Aprovada, por maioria, em sessão plenária de 21 de julho de 2010, com a abstenção do Conselheiro Raul Gomes de Oliveira Filho.~~

————— **Carlos Vilmar de Brum**
Presidente

JUSTIFICATIVA

No mundo globalizado de hoje, de acelerado progresso tecnológico, a Educação à Distância — EaD parece ser a modalidade que mais tem chances de romper os paradigmas da escola convencional, que é um modelo que vigora há séculos e que não conseguiu aproveitar as reais potencialidades das modernas tecnologias de informação.

Nosso tempo é marcado por impressionantes mudanças e a transformação decorrente é planetária, veloz e ocorre em tempo real. Um efeito marcante é que o campo da ciência está cada vez mais próximo do processo produtivo. Com os meios de comunicação e a Internet, qualquer pessoa pode ter acesso fácil às informações de que precisa para viver sua vida, não mais sendo necessário que a escola lhe transmita informações. Além disso, o modelo, trinta alunos para um professor, certamente não poderá dar conta da demanda por educação que cresce vertiginosamente, pressionada pela necessidade de uma qualificação cada vez maior do trabalhador, num ambiente empresarial tecnologicamente atualizado.

Os professores, no ensino presencial, desempenham diversos papéis e sabem como conduzir o trabalho. Todavia, quando decidem ingressar no ensino a distância, uma série de outros fatores entra em cena e suas funções ainda não são tão bem conhecidas. Este novo contexto demanda novas abordagens para a prática e desafia a encontrar uma nova maneira de aplicar o conhecimento teórico sobre os fenômenos relacionados com a aprendizagem.

O artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDBEN/1996, regulamentada pelo Decreto federal nº 5.622/2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto federal nº 6.303/2007, incentiva todas as modalidades de ensino a distância e continuada, em todos os níveis de ensino. Mas, muita coisa ainda tem que ser definida para que essa modalidade seja amplamente aproveitada e a desconfiança e as resistências possam ser superadas.

Algumas áreas são mais sensíveis a essa desconfiança e resistência e — sem dúvida — a da saúde é a mais suscetível. Incluem-se, aí, a Enfermagem e a Radiologia, entre outras.

Se a motivação para o exercício da Enfermagem é primordialmente ética — a solidariedade humana —, a execução de seus atos pressupõe requisitos de natureza essencialmente técnica. Mas não só: o contato com o paciente implica saber transacionar com suas dores, suas esperanças, seus medos, seu pudor, sua fragilidade emocional e sua dificuldade de pensar racionalmente. Desenvolver isso, por meio do ensino a distância, parece altamente improvável.

Por outro lado, o “aprender fazendo” é essencial na formação desses profissionais o que significa aprendizado sob permanente orientação, ou seja, o caminho ideal é o ensino presencial.

Parece adequado considerar que os profissionais que planejam e projetam EaD devam reconhecer o desdobramento dos diversos papéis — tanto no lado do ensino quanto no lado do aprendizado — e, assim, planejar para que estes papéis possam ser desempenhados com eficiência. Para tanto, é necessário que as experiências em andamento sejam avaliadas.

~~Diversas instituições de ensino foram credenciadas a oferecer cursos de Enfermagem, de Radiologia e de outros na modalidade de Educação a Distância. Usando de cautela e, principalmente levando na devida conta as vozes que argumentam ser impossível obter uma formação de qualidade para atuar nos setores da saúde com essa modalidade, este Colegiado decide sustar o recebimento de novos pedidos de credenciamento para a oferta de uma série de habilitações profissionais, especialmente daquelas que envolvem o contato direto profissional-paciente.~~

~~As escolas já credenciadas poderão encaminhar pedido de novo credenciamento, ocasião em que será realizada uma aprofundada avaliação, destinada a colher elementos para decidir sobre a continuidade dos credenciamentos ou sua definitiva suspensão. Orientações destinadas a esclarecer a respeito dessa avaliação serão objeto de ato adicional a ser emitido em breve.~~

~~Em 07 de julho de 2010.~~

~~*Dorival Adair Fleck* —relator~~

~~*Indiara Souza*~~

~~*Domingos Antônio Buffon*~~

~~*Érico Jacó Maciel Michel*~~

~~*Neiva Matos Moreno*~~

~~*Richer Almeida Knies*~~

~~*Wambert Gomes Di Lorenzo*~~